



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 488/2021

Autoria: Deputada Mayra Dias

Relator: Deputado Delegado Péricles

Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio em órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Amazonas para pessoas negras e indígenas.

I - RELATÓRIO:

No dia 06 de outubro de 2021, a Deputada Mayra Dias apresentou o Projeto de Lei de nº. 488/2021, o qual pretende dispor sobre a reserva de vagas de estágio em órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Amazonas para pessoas negras e indígenas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

O Projeto de Lei de n. 488/2021, que dispõe sobre a reserva de vagas de estágio em órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Amazonas para pessoas negras e indígenas.

Consoante Justificação, a Deputada Mayra Dias fundamenta a sua proposição, em breve síntese, na importância em garantir a proporcionalidade de oportunidades em nossas vagas de estágio, garantindo uma melhor educação àqueles que historicamente foram marginalizados em nossa sociedade, com sua consequentemente inclusão no mercado de trabalho em igualdade de condições com os demais candidatos.

Pois bem, a garantia à educação das crianças e adolescentes é escopo do Estado, logo, este tem o dever de assegurar a assistência social necessária para proteção dessa classe, assim é o desejo deste projeto de Lei.

Com o intuito de fundamentar o acima exposto, tem-se o art. 227, bem como o direito social de assistência social aos desamparados previsto no art. 6º, todos esses positivados na Constituição Federal de 1988 – CRFB/88, assim, veja *in verbis* respectivamente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Neste mesmo sentido, a assistência social aos adolescentes e crianças também é assegurada em seção própria, dando a importância devida a esses necessitados que estão sujeitos à entrada no mundo das drogas.

Ademais, o art. 203, caput, incisos I e II da CRFB/88 pontua fielmente o que foi posto acima, se não veja:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

Todavia, vislumbra-se que o PL adentra em competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, tendo em vista que é privativo do Poder Executivo legislar sobre organização da Administração Pública.

À vista disso, foi pacificado pelo plenário da Suprema Corte o entendimento de que usurpa competência do poder executivo lei que versa sobre organização administrativa, veja:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153. DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNais E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. I. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61. § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de constitucionalidade julgada procedente." (ADI 2.329, Rel. Min. Cármem Lúcia, Plenário, DJe de 25/06/2010).

(grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10.539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PEDOS ESTADOS MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino, alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade **Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e")**. Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador de Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. **Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida.** Ação julgada procedente para declarar a constitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo. (ADI 2.417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 5/12/2003).

(grifo nosso)

Logo, quanto à competência para legislar sobre organização administrativa, a iniciativa para propor Políticas Públicas, como pontua a ementa desse PL, é escopo do chefe do Poder Executivo, que no caso em arguição é o Governador do Estado do





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Amazonas, propor tais normas que tratam sobre Políticas Públicas, conforme art.33, §1º,II, alinha 'b' da Constituição Estadual do Amazonas – CE/AM, veja:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador- Geral de Justiça, ao Defensor Público- Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (*Redação dada pela EC n. 92 de 25.11.2015*)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e matéria orçamentária;

(grifo nosso)

Sendo assim, por todo o exposto, o Projeto de Lei em destaque possui vício formal de iniciativa, não devendo assim prosperar, cumpre esta Comissão de Constituição, Justiça e redação reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei. Cumprindo então com seu escopo referente ao controle preventivo político.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, considerando que a presente proposição não tramita em conformidade com a legislação, **MANIFESTO VOTO CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei n. 488/2021, de acordo com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer

S.M.J

Manaus, 22 de agosto de 2023.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Relator

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2FDB91F5000E1972 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 29/08/2023 10:01:31
DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - EM 25/08/2023 10:18:23
ALESSANDRA CAMPENO DA SILVA - EM 24/08/2023 12:07:05
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 24/08/2023 11:31:44

